



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10320.005094/99-76
Recurso nº : 122.630
Matéria : I.R.P.J. EX. 1.996
Recorrente : TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSES LTDA.
Recorrida : D.R.J. EM FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 107-06.074

I.R.P.J. - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1993 (Decreto-lei nº 1967/82), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base.

I.R.P.J. - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - AJUSTE DE SALDO - Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de não terem produzido efeitos próprios em período já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de valores para ajuste de saldo cuja repercussão tributária se dá no futuro.

JUROS SELIC - Não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador determinar outro percentual de juros, senão aqueles que estão definidos na Lei.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSES LTDA.

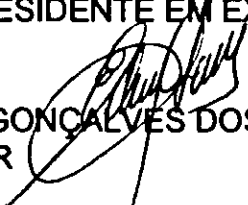
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, vencido o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães que negava provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO) Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

Recurso nº : 122.630
Recorrente : TCM - TRANSPORTES COLETIVOS MARANHENSES LTDA.

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 94/104 (Protocolado em 27/04/2000) ciência em (29/03/2.000) , da decisão prolatada às fls. 84/87, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., que julgou procedentes o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/10 relativo ao I.R.P.J.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização em revisão sumária da declaração do IRPJ do ano calendário de 1.995 encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

"Lucro inflacionário acumulado realizado e adicionado a menor na demonstração do lucro real. O contribuinte deveria tê-lo realizado na mesma proporção da realização do ativo, no percentual de 59,62%, conforme demonstrativos anexos."
Enquadramento legal Lei nº 8.200/91, art. 3º, inciso II.
Art. 195, inc. II; 417; 419 e 426, § 3º do RIR/94 - Lei nº 9.065/95, art. 4º e 5º, caput e § 1º.

A Decisão Singular vem assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ. Exercício de 1.996.

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.

É improcedente a argumentação de decadência na tentativa de excluir da tributação a exigência decorrente do montante do Lucro inflacionário Acumulado Realizado a menor, para exclusão

3
d

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

de valores do Lucro inflacionário Diferido indevido, contabilizado em períodos-base já atingidos pela decadência, pois, esta tem como objeto o crédito tributário, e não os dados que, porventura, sejam necessários à sua apuração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

O em síntese em apelo a recorrente assim se manifesta:

- que anexo junta o comprovante de depósito recursal (doc. de fls.105);
- ainda, em preliminar que alcança também o mérito, é indubitoso, a teor dos demonstrativos anexos do AI. pertinentes a recomposição do lucro inflacionário diferido/realizado do ex. de 1.996 - base de 1.965 remontando as memórias de cálculo ao ano base de 1.988 para se estabelecer eventuais diferenças tributáveis, vez que tais procedimentos somente poderiam prosperar se o digno agente do Tesouro houvesse atentado para o fato inarredável de que o marco definitivo para a intentada recomposição dos cálculos estaria adstrito à declaração de Rendas do Ex. de 1.993 - base de 1.992 que destaca e registra o valor de 126.178.864,00 como lucro inflacionário diferido, e não aquele apontado no AI. De 174.345.821,00;
- entende ser nulo o Auto de Infração originário, não só ante a cristalina decadência do direito de lançar;
- que o procedimento e a Decisão do Julgador Monocrático objetivando alcançar períodos-base já vencidos pelo lapso decadencial é simplesmente pretender eternizar o direito do Fisco em lançar, perenizando-se exigências tributárias que não mais poderiam ser feitas a destempo, pois contrariam os art. 149, § único; 150, § 4º e 173, I e II, o que configura confisco puro e simples que também é vedado pela Carta Política;
- finalizando, argúi a ilegalidade da Taxa SELIC.

+

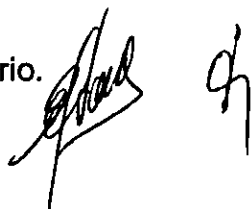
4

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

As fls. 105/106 dos Autos comprovação do depósito recursal.

Da documentação acostada aos autos (doc. de fls. 09/14) constata-se que autoridade fiscal laborou na reconstituição do lucro inflacionário acumulado a realizar a partir do ano base de 1.988.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink.

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste colegiado versa sobre a verificação das declarações de IRPJ apresentadas pela autuada, donde verificou-se as realizações do lucro inflacionário a partir do ano base de 1.988, com conseqüente constatação de insuficiência de "REALIZAÇÃO" no ano base de 1.995, exercício de 1.996.

O documento de fls. 09 acostado aos Autos observa-se:

- a) - que houve realização nos períodos bases de 1.988, 1.989, no segundo semestre do ano calendário de 1.992 e anos calendários de 1.993, 1.994 e 1.995;*
- b) - que não houve realizações nos ano base de 1.990, 1.991 e 1º semestre do ano calendário de 1.992.*

Também, oportuno e relevante anotar que a ciência do Auto de Infração deu-se em 23 de novembro de 1.999, donde então, pode-se afirmar que os anos bases anteriores a 1.993 estão protegidos pela decadência.

Neste sentido:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Estabelecendo a lei o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticado pela autoridade administrativa -, o lançamento do imposto de

✱ 6 

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

unanimidade de votos, DECLARAR decadente o direito de lançamento, não podendo subsistir a exigência fiscal. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / Acórdão 101-92.132, em 04.06.1998. Publicado no DOU em 18.09.1998."

"DECADÊNCIA - Sendo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, como os demais tributos calculados a partir das demonstrações financeiras, regidos pela modalidade de lançamento por homologação, é de se aplicar à contagem do prazo decadencial o teor do parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional. Preliminar de decadência acolhida. 1º Conselho de Contribuintes / 5a. Câmara / Acórdão 105-11.888, em 15.10.1997. Publicado no DOU em 05.05.1998."

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº 1.967/82), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base. Recurso voluntário provido. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / Acórdão 101-91.879, em 17.03.1998. Publicado no DOU em 19.05.1998."

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA: A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para os período-base de 1987 e 1988, já que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 03.01.94. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / Acórdão 108-04.974, em 17.03.1998. Publicado no DOU em 15.06.1998."

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA : A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, O IRPJ e a CSSL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fator gerador. 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / Acórdão 108-05.125, em 13.05.1998."

"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do exercício de 1993 (Decreto-lei nº 1967/82), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública a União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base. 1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / Acórdão 101-92.172, em 14.07.1998."

O fato objeto do presente lançamento trata de reconstituição do saldo do Lucro Inflacionário a realizar, onde o levantamento fiscal naturalmente acompanhando as realizações efetuadas pela contribuinte, fez com que as parcelas não realizadas fossem transferidas para exercícios futuros, consequentemente uma questão temporal de fatos que nascem ou se formam em um exercício e repercutem em exercícios subseqüentes.

O trabalho fiscal, nestes casos pode examinar a formação pretérita do fato, mas não pode atribuir repercussão fiscal aos exercícios subseqüentes de fatos já protegidos pela "**decadência**".

Nos termos dos artºs. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à "**TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA**" - SELIC.

Nesta ordem de julzos, a Decisão recorrida a de ser reformada, no sentido que nas planilhas (SAPLI) considere-se como realizada as parcelas devidas de lucro inflacionário dos **período base de 1.990, 1.991 e primeiro semestre de 1.992,**

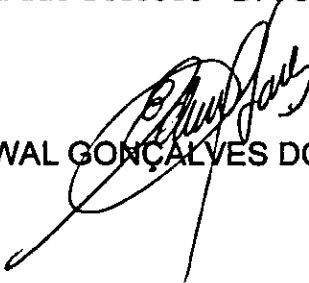
Processo nº : 10320.005094/99-76
Acórdão nº : 107-06.074

sem qualquer repercussão fiscal para os exercício seguintes, qual seja apenas ajuste de saldo.

Dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS